



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

QUESTÃO DE ORDEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD nº 0000734-2015.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

PROCESSANTE: Justiça Pública

PROCESSADO: Antônio Sérgio Lopes, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

ADVOGADO: Eugênio Gonçalves da Nóbrega

QUESTÃO DE ORDEM. Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Prazo de 140 (cento e quarenta dias) para conclusão. Instrução. Finalização. Impossibilidade. Demorada creditada à Defesa. Necessidade de nova prorrogação. Prazo impróprio. Possibilidade. Precedentes do CNJ nesse sentido.

- Considerando que o prazo de 140 (cento e quarenta dias) para a conclusão do PAD, já prorrogado pelo Tribunal Pleno, se expirou sem que a instrução processual haja se findado, e tendo em vista a demora ter sido provocada pela Defesa, a nova prorrogação do respectivo prazo, sobretudo considerando a sua natureza imprópria e, portanto, não peremptória, é medida que se impõe.

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em acolher Questão de Ordem, suscitada pela Relatoria do presente Processo Administrativo.

RELATÓRIO

Trata-se de Questão de Ordem, suscitada por esta Relatoria, que tem por escopo dar regular andamento ao presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Consta dos autos que no dia **21 de setembro de 2016**, o Plenário deste Tribunal acolheu Questão de Ordem suscitada por este Desembargador, ocasião em que prorrogou o prazo de 140 (cento e quarenta) dias, para conclusão deste PAD (Certidão de Julgamento e Acórdão de fs. 1.401/1.405).

Note-se que a nova contagem do prazo de 140 (cento e quarenta) dias iniciou-se a partir da juntada do Mandado de Intimação, visando cientificar o Magistrado Processado dos termos do aresto que julgou aquela Questão de Ordem, isto é, do dia **23 de fevereiro de 2017** (quinta-feira).

Assim, no dia 12 de julho do corrente ano, expirou-se, mais uma vez, o prazo de 140 (cento e quarenta) dias, estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça para a conclusão do presente PAD.

É o relatório.

-VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. (Relator).

Muito bem. Feitos esses importantes registros, é necessário que este Tribunal determine nova prorrogação do prazo de 140 (cento e quarenta) dias, para finalização do presente PAD.

Expliquemos!

A princípio, pontue-se que a demora mais uma vez deve ser creditada ao Magistrado Processado, porquanto, consoante apontado na Defesa de fs. 1344/1350, há pedido expresso no sentido de que “(...) *sejam anexadas aos presentes autos as mídias que originaram as degravações várias vezes citadas na peça de acusação (...)*”.

Ora, visando produzir a respectiva prova, isto é, acessar a mídia em questão, esta Relatoria precisou tomar diversas medidas, consoante veremos adiante.

Pois bem. Após a regular intimação do Processado acerca do julgamento da Questão de Ordem em que este Tribunal autorizou a primeira prorrogação do citado prazo (f. 1407 v), os autos foram, em seguida, conclusos a esta Relatoria (f. 1410)

No dia 11 de abril de 2017, ordenamos o encaminhamento dos autos à Gerência de Processamento deste Tribunal, a fim de que certificasse, de forma circunstanciada, se consta dos autos a mídia contendo o IPL Digital nº 571/2005/ELEFIN/SR/DPF/PB, a que faz referência a certidão de f. 11.v, indicando, em caso positivo, a lauda em que está encartada. (f. 1411).

No dia 17 de abril de 2017, a Gerência de Processamento aponta a inexistência da mídia digital em referência (f. 1412)

Os autos foram novamente conclusos a esta Relatoria no dia 19 de abril de 2017 (f. 1413).

Objetivando atender o pleito formulado pela Defesa, encaminhamos os autos à Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), Órgão perante o qual tramitou o Procedimento Preparatório do presente PAD, a fim de que nos encaminhasse *backup* da respectiva mídia, no prazo de 05 (cinco) dias. (fs. 1414 e 1416).

A CGJ, contudo, certificou que não foi feito *backup* da mídia digital em questão. (f. 1421).

No dia 20 de junho de 2017 os autos foram novamente conclusos a esta Relatoria.

Em 21 de junho de 2017, oficiamos o Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal deste Estado, solicitando o encaminhamento, a esta Relatoria, de cópia do *backup* da mencionada mídia. (fs. 1425 e 1427).

Em 23 de agosto de 2017 determinamos a juntada, aos autos, das mídias encaminhadas pela Superintendência da Polícia Federal (f. 1428 e 1429).

No dia 24 de agosto de 2017 ordenamos a realização de três diligências importantes, as quais foram cumpridas, na íntegra, pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC (f. 1433), a saber:

a) a certificação da integridade e acessibilidade dos arquivos gravados no DVD-R de f. 1429;

b) a realização de cópias de *backup* de todos os arquivos gravados na mídia, para que fiquem armazenados em dispositivo de memória eletrônica, sob o cuidado e responsabilidade direta e pessoal do Diretor da DITEC, que deverá preservar o sigilo e a integridade dos dados e das informações respectivas, até ulterior deliberação desta Relatoria; e

c) por fim, a confecção de duas cópias do *backup*, em dois dispositivos de DVD distintos, de todos os arquivos constantes da mídia de f. 1429, as quais se encontram em envelope lacrado, à f. 1.436.

Cumpridas as ordenadas diligências, os autos foram conclusos a esta Relatoria no dia 29 de agosto de 2017, entretanto, não podemos dar seguimento à instrução, sem antes submetermos a este Tribunal a questão afeta à prorrogação do prazo de 140 (cento e quarenta) dias, estipulado pelo CNJ.

Acrescente-se que o referido prazo, previsto na Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta natureza imprópria e é fixado para dar um norte ao julgador que comanda a sua tramitação.

Na verdade, diferentemente dos prazos decadenciais e prescricionais, o prazo de 140 (cento e quarenta) dias em questão não é peremptório.

Neste sentido, a posição do CNJ:

Ementa

(...)

O prazo de 140 dias fixado para conclusão dos processos disciplinares, conforme dispõe a Resolução nº 135/CNJ, foi renovado em 15 de fevereiro de 2012, com termo final em 3 de julho de 2012.

Considerando que ainda não foi possível concluir a instrução do presente feito antes do término estabelecido na Resolução, determino, ad referendum do Plenário, a prorrogação do prazo de tramitação deste PAD por mais 140 dias.

Ressalto que a tramitação do feito além do prazo definido pela Resolução nº 135/CNJ está vinculado à garantia do contraditório e da ampla defesa ao requerido.(...) (Trecho do voto do Cons. Rel. Lucio Munhoz)

Acrescente-se que a respectiva determinação foi referendada pelo Plenário do CNJ, senão vejamos:

Certidão de Julgamento ()*

“O Conselho, por unanimidade, decidiu prorrogar o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Jorge Hélio e, justificadamente, o Conselheiro Ney Freitas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 30 de julho de 2012.”¹

Feitas essas considerações, submetemos a esta Corte a presente Questão de Ordem, para que delibere sobre a prorrogação do prazo de 140 (cento e quarenta) dias, para a finalização do presente PAD, pois, conforme visto, não foi possível concluir a instrução no prazo então fixado por este Plenário.

Ante o exposto, **acolhemos** a presente Questão de Ordem, a fim de prorrogar o prazo de 140 (cento e quarenta) dias), para a finalização do presente PAD.

É o voto.

Intime-se o Processado.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.** Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Averbaram suspeição os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, (Vice-Presidente) e João Alves da Silva, João Alves da Silva. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Márcio Murilo da Cunha Ramos (férias). Ausentes, sem direito a voto, os Excelentíssimos Senhores Doutores Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente, ainda, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Ausente o representante do Ministério Público estadual.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 27 de setembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

¹ Classe Processual – PAD – Processo Administrativo Disciplinar. Subclasse Processual QO – Questão de Ordem Relator: José Lucio Munhoz. Relator p/ o Acórdão. Sessão: 151. Data de Julgamento: 30/07/2012.